



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2159322-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante EDNEI ARANHA, são agravados CAIO ARIAS MATHEUS (PREFEITO), ANA LUCIA TRANCOSO LUCHESE, CRISTINA APARECIDA RAFFA VOLPI, DIMAS DOS SANTOS ROSSI, ADRIEL MACKOVIK e PAULO SERGIO PAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33639 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2159322-85.2024.8.26.0000

COMARCA : BERTIOGA

AGRAVANTE : EDNEI ARANHA

AGRAVADOS : CAIO ARIAS MATHEUS E OUTROS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

MM. Juiz de 1ª Instância: Victor Patutti Godoy

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ação popular. Servidores públicos Municipais designados para atuarem na função de membros da Comissão de Contratação. Tutela de urgência vindicada pelo autor popular com o escopo de suspender o pagamento da gratificação recebida pelos servidores que atuam na referida comissão, até o julgamento final da ação popular. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Manutenção.

Insurgência do autor popular contra o recebimento de gratificação pelos servidores que atuam na Comissão de Contratação. Integrantes da Comissão que recebem a gratificação com base no Decreto nº 1.989/2013, que nos termos informados pelo Município de Bertiooga, tem base legal no artigo 62, § 2º da Lei 129/95 (Estatuto dos Servidores Públicos). Gratificação amparada, também, no artigo 1º, da Lei Municipal nº 497/2002.

Inexistência de razão para a determinação de suspensão da gratificação. Demonstrado nos autos principais, através de publicação no Boletim Oficial do Município de 26 de dezembro de 2024, ter ocorrido a dispensa e a exoneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança em decorrência da mudança de legislatura e de governo. Note, ademais, que o artigo 2º da Portaria 104/2024, que designou os servidores Ana Lucia Trancoso Luchese, Cristina Aparecida Raffa Volpi, Dimas dos Santos Rossi, Adriel Mackoviak e Paulo Sergio Paes para atuarem como membros da Comissão de Contratação, expressamente previu a produção de efeitos até o dia 31 de dezembro de 2024, de maneira que os servidores mencionados já não recebem mais a gratificação questionada. Decisão mantida. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal** interposto por **EDNEI ARANHA** em confronto à r. decisão de **fls. 315/316 dos autos principais** que, nos autos da ação popular que move em face de **CAIO ARIAS MATHEUS E OUTROS**, indeferiu a liminar pretendida para suspender o pagamento da função gratificada dos réus. **Inconformado, alega o agravante, em seu recurso (fls. 01/12)**, que busca a declaração da nulidade de concessão de gratificação por parte do Prefeito de Bertioga, **CAIO ARIAS MATHEUS**, a todos os demais agravados. Alega ser ilegal a concessão de gratificação por serviço extraordinário, eis que os agravados exercem cargo em comissão e têm obrigação de trabalhar com dedicação exclusiva em favor do Município, sem possibilidade de receber qualquer remuneração extra. Alega que as informações constam em sites oficiais do Município de Bertioga e inexistente fato controvertido, pois demonstrou a nomeação da comissão de trabalho e a fixação da função gratificada. Aduz que o pagamento da gratificação é lesivo ao administrado e vedado por lei. Salienta que a lei municipal veda o "bis in idem", pois o servidor comissionado já recebe vencimentos maiores para ficar à disposição da Administração por tempo integral. Afirma que há decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhecendo a ilegalidade da gratificação paga a comissionados do Poder Legislativo do Município de Bertioga. Invoca o artigo 41 da Lei Complementar Municipal nº 93/2012. Pede a concessão de antecipação da tutela recursal, para que seja suspenso o pagamento da gratificação até o julgamento final da ação popular. Ao final, postula seja confirmada e tornada definitiva a tutela concedida.

O recurso foi devidamente recebido e processado, tendo sido denegada a antecipação dos efeitos da tutela

recursal (**fls. 30/33**). Contraminuta do Município de Bertioga a **fls. 90/94**. Ausente contraminuta dos ademais agravados (**fl. 98**). A douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, emitiu parecer se manifestando pelo não provimento do agravo de instrumento (**fls. 103/109**). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. **Deve ser mantida incólume a r. decisão agravada.**

2. 'Ab initio', consigne-se que o julgamento do presente recurso se restringe à verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores à concessão de tutela provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada, nos termos do artigo 300, 'caput', do Código de Processo Civil de 2015:

"Artigo 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

2.1. E o que se constata com a análise de tudo o quanto consta desses autos de agravo de instrumento, bem como dos elementos constantes dos autos principais, **é que a concessão da medida de urgência postulada na hipótese não se justifica.**

3. Desponta dos autos que **EDNEI ARANHA** ingressou com ação popular em face do **CAIO ARIAS MATHEUS, ANA LUCIA TRANCOSO LUCHESE, CRISTINA APARECIDA RAFFA VOLPI, DIMAS DOS SANTOS ROSSI, ADRIEL MACKOVIK E PAULO SERGIO PAES**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da concessão de gratificação de servidores públicos do Município de Bertioga, com a cessação definitiva do pagamento e a condenação do réu **CAIO ARIAS MATHEUS**, prefeito do Município, a recompor o erário municipal dos valores gastos, a serem apurados em futura liquidação de sentença. Pede a concessão da antecipação de tutela a fim de fazer cessar imediatamente o pagamento da gratificação dos réus com base na Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2024.

4. A r. decisão de fls. 315/316 dos autos principais, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo autor popular, por entender que os fatos são controvertidos e somente poderiam ser analisados sob o contraditório. E contra esta decisão, insurge-se o autor popular, sem razão contudo.

5. Segundo consta dos autos principais, o Município de Bertioga, através de seu prefeito **Caio Arias Matheus**, nomeou **Ana Lucia Trancoso Luchese, Cristina Aparecida Raffa Volpi, Dimas dos Santos Rossi, Adriel Mackoviak e Paulo Sergio Paes**, através da Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2024, para atuarem como integrantes da Comissão de Contratação (fl. 16 dos autos principais):

“PORTARIA N. 104, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

Designa servidores públicos municipais que menciona para atuarem na função de membros da Comissão de Contratação nos termos que especifica.

Engº Caio Matheus, Prefeito DO Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, a partir de 1º de janeiro de 2024, os servidores públicos municipais para atuarem na função de membros da **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**, nos termos do Decreto Municipal n. 4.345, de 27 de dezembro de 2023, conforme segue:

I – Ana Lucia Trancoso Luchese, Registro Funcional n. 1429;

II – Cristina Aparecida Raffa Volpi, Registro Funcional n. 5672;

III – Dimas dos Santos Rossi, Registro Funcional n. 1747;

IV – Adriel Mackoviak, Registro Funcional n. 5810;

V – Paulo Sergio Paes, Registro Funcional n. 5673;

§ 1º Os servidores supracitados receberão, em parcela destacada, a gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento padrão do nível 10-A.

§ 2º A gratificação será percebida, sem prejuízo das demais vantagens de ordem pessoal, e exclusivamente sobre esta não incidirão quaisquer direitos ou vantagens, excetuando-se o pagamento de férias, proporcionalmente ao período de exercício da

função.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2024 e perdurando até 31 de dezembro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 25 de janeiro de 2024 (PA n. 3243/2023)''

6. Nos termos informados pelo autor popular, os integrantes da Comissão passaram a receber gratificação com base no Decreto nº 1.989/2013, que prescreve, no artigo 1º: *"Por este Decreto fica estabelecido que os integrantes das Comissões de Trabalho nomeadas para realização de atividades específicas receberão gratificação pelo serviço extraordinário o valor correspondente à 30% (trinta por cento) do salário nível 10-A"*.

6.1. Ocorre que esclareceu o Município de Bertioga, que a gratificação instituída pelo Decreto nº 1.989/13 tem base legal no artigo 62, § 2º da Lei 129/95 (Estatuto dos Servidores Públicos).

7. Alega, ainda, o autor popular, que há servidores que exercem função de confiança ou cargo em comissão, de modo que não poderiam receber a gratificação de comissão, vez que o artigo 41, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 93/2012 veda o recebimento de qualquer gratificação por ocupantes de postos de trabalho em comissão ou função gratificada. Entretanto, da atenta leitura do dispositivo mencionado, extrai-se que o que se veda é o "recebimento de horas extras,

adicional noturno ou a indenização por tempo de serviço”.

8. Por fim, oportuno mencionar que o Município de Bertiooga apresenta publicação do Boletim Oficial do Município, de 26 de dezembro de 2024 (**fls. 363/367 dos autos principais**), demonstrando ter ocorrido a dispensa e a exoneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança em decorrência da mudança de legislatura e de governo. Note, ademais, que o artigo 2º da Portaria 104/2024, que designou os servidores **Ana Lucia Trancoso Luchese, Cristina Aparecida Raffa Volpi, Dimas dos Santos Rossi, Adriel Mackoviak e Paulo Sergio Paes** para atuarem como membros da Comissão de Contratação, expressamente previu a produção de efeitos até o dia 31 de dezembro de 2024, de maneira que os servidores mencionados já não recebem mais a gratificação questionada.

8.1. Assim, tendo em vista a destituição das comissões, não há se falar em concessão de antecipação da tutela recursal, para a suspensão do pagamento de gratificação.

9. Conforme bem observado pela Douta Procuradora de **Justiça Maria Cristina Barreira de Oliveira** em parecer apresentado a **fls. 103/109**:

“A princípio entendemos que o *fumus boni iures* não é firme para demonstrar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da gratificação questionada.

A concessão das gratificações parece estar amparada no art. 1º, da Lei Municipal nº 497/2002, que institui a gratificação de serviço para servidores membros de comissões do Poder Público Municipal. Citamos:

'Art. 1º. Fica instituída gratificação de serviço, que poderá ser concedida em caráter facultativo pelo Chefe do Poder Executivo aos servidores membros de Comissão do Poder Público Municipal, que desempenhem as atribuições da comissão juntamente com as inerentes ao cargo, para as comissões de:

- I - concursos;
- II - cadastro e licitações;
- III - avaliação de imóveis;
- IV - especiais de sindicância e processo administrativo disciplinar;
- V - de prevenção interna de acidentes do trabalho;
- VI - outras que na sua instituição determinar a autoridade administrativa, em decisão fundamentada, o pagamento da gratificação.'

A lei permite que o Chefe do Poder Executivo conceda gratificações de até 50% do vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, desde que este desempenhe atribuições adicionais às inerentes ao cargo. A gratificação é mensal, não se incorpora aos vencimentos e cessa imediatamente após o término da atividade junto à comissão.

Assim, o agravante deveria ter demonstrado que os servidores que recebem as gratificações não desempenham atribuições adicionais às inerentes ao cargo, prova que não entendemos juntada documentalmente.

Ora, a menos que se verifique que as gratificações não cumprem os requisitos legais, o que só poderá ser dirimido com a instrução

do feito, a concessão das gratificações está em conformidade com a legislação municipal.

Ainda, a gratificação tem como objetivo reconhecer o esforço adicional e a dedicação dos servidores em funções que exigem maior responsabilidade e disponibilidade.

Portanto, ao menos até o momento, carece o agravante de demonstração da ausência dos requisitos para a concessão das gratificações, conforme entendimento exarado pelo magistrado de origem”

10. **Destarte,** na linha do entendimento acima alinhavado, fica mantida tal como lançada a r. decisão hostilizada.

11. **Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

Oswaldo Luiz Palu

Relator